AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221777 - ES (2025/0315865-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAMOS SOUZA
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em *habeas corpus*, por superveniente perda de objeto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva. No recurso ordinário em habeas corpus, a defesa alegou nulidade da conversão da custódia em preventiva, ao argumento de decretação ex officio, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, bem como ausência de fundamentação concreta idônea, postulando o relaxamento da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
3. Decisão superveniente. Após a impetração, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, detalhando os elementos concretos do caso, e o Juízo de primeiro grau, já após o recebimento da denúncia, reapreciou expressamente a custódia, mantendo a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP.
4. No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão superveniente não teria o condão de convalidar a nulidade absoluta da decretação originária da prisão preventiva ex officio, nem de ensejar a perda de objeto do recurso ordinário em habeas corpus, invocando, ainda, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, e requer o afastamento da prejudicialidade declarada, com provimento do recurso ordinário para relaxamento da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de novo pronunciamento judicial, posterior ao recebimento da denúncia, que reaprecia concretamente a

Documento eletrônico VDA57775822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d64acba-9f84-4ab8-b834-1e5256794d48

necessidade da prisão preventiva, com manifestação do órgão acusador natural e fundamentação autônoma, acarreta a perda superveniente de objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado exclusivamente contra a conversão inicial do flagrante em prisão preventiva alegada como *ex officio* e nula.
6. Questão acessória consiste em saber se a alegada nulidade da decretação originária da prisão preventiva, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República afastam a prejudicialidade reconhecida, permitindo o exame, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, da legalidade do novo título judicial não submetido ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. A superveniência de decisão posterior, proferida após o recebimento da denúncia, que reexamina e mantém a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, configura novo título judicial cautelar, desvinculado, sob o prisma da motivação imediata, do ato de conversão inicial do flagrante, de modo que a custódia atual não mais se ampara exclusivamente na decisão que teria decretado a prisão ex officio.
8. Uma vez instaurado novo título judicial legitimador da custódia, a insurgência dirigida exclusivamente contra a conversão originária do flagrante perde utilidade prática, pois eventual reconhecimento de nulidade desse ato seria inócuo quanto à liberdade do agravante, que permanece preso por decisão superveniente plena e eficaz.
9. O recurso ordinário em *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo para exame originário da legalidade do novo decreto de prisão preventiva não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e de desnaturação do âmbito cognitivo próprio do remédio constitucional.
10. A tese defensiva de nulidade absoluta da decretação originária não afasta a prejudicialidade, porque não se cuida de convalidação retroativa do ato viciado, mas de substituição da base imediata de sustentação da prisão por novo provimento jurisdicional autônomo; o exame deve recair sobre o título atualmente legitimador da custódia, e não sobre ato anterior já superado.
11. A demora na apreciação do writ não impede o reconhecimento da perda superveniente de objeto, pois a modificação do suporte jurídico da custódia deriva da prolação de nova decisão judicial, e eventual inconformismo com esse novo título deve ser deduzido pelos meios adequados perante as instâncias competentes.
12. O parecer da Procuradoria-Geral da República, embora mereça elevada consideração institucional, não vincula o órgão julgador e foi elaborado com base na moldura processual anterior, centrada na conversão inicial do flagrante, não alcançando integralmente a situação superveniente decorrente do novo decreto de prisão preventiva.
13. A decisão superveniente não tem caráter meramente confirmatório, pois realiza reavaliação específica dos pressupostos da prisão preventiva, examinando materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta da conduta, expressiva quantidade de droga apreendida, envolvimento de adolescente, dinâmica de comercialização e insuficiência das medidas cautelares diversas, o que reforça seu caráter de título autônomo apto a sustentar a custódia cautelar.
14. Conforme jurisprudência desta Corte, notadamente o precedente da Quinta Turma no HC n. 847.857/PI, a superveniência de decreto de prisão preventiva idôneo torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, por configurar novo título judicial ensejador da custódia, entendimento cuja *ratio decidendi* se aplica integralmente ao caso em exame.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus por superveniente perda de objeto.

Documento eletrônico VDA57775822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d64acba-9f84-4ab8-b834-1e5256794d48

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57775822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d64acba-9f84-4ab8-b834-1e5256794d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221777 - ES (2025/0315865-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAMOS SOUZA
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em *habeas corpus*, por superveniente perda de objeto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva. No recurso ordinário em habeas corpus, a defesa alegou nulidade da conversão da custódia em preventiva, ao argumento de decretação ex officio, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, bem como ausência de fundamentação concreta idônea, postulando o relaxamento da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. Decisão superveniente. Após a impetração, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, detalhando os elementos concretos do caso, e o Juízo de primeiro grau, já após o recebimento da denúncia, reapreciou expressamente a custódia, mantendo a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

4. No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão superveniente não teria o condão de convalidar a nulidade absoluta da decretação originária da prisão preventiva ex officio, nem de ensejar a perda de objeto do recurso ordinário em habeas corpus, invocando, ainda, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

República, e requer o afastamento da prejudicialidade declarada, com provimento do recurso ordinário para relaxamento da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de novo pronunciamento judicial, posterior ao recebimento da denúncia, que reaprecia concretamente a necessidade da prisão preventiva, com manifestação do órgão acusador natural e fundamentação autônoma, acarreta a perda superveniente de objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* voltado exclusivamente contra a conversão inicial do flagrante em prisão preventiva alegada como *ex officio* e nula.

6. Questão acessória consiste em saber se a alegada nulidade da decretação originária da prisão preventiva, a demora na apreciação do writ e o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República afastam a prejudicialidade reconhecida, permitindo o exame, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, da legalidade do novo título judicial não submetido ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. A superveniência de decisão posterior, proferida após o recebimento da denúncia, que reexamina e mantém a prisão preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, configura novo título judicial cautelar, desvinculado, sob o prisma da motivação imediata, do ato de conversão inicial do flagrante, de modo que a custódia atual não mais se ampara exclusivamente na decisão que teria decretado a prisão ex officio.

8. Uma vez instaurado novo título judicial legitimador da custódia, a insurgência dirigida exclusivamente contra a conversão originária do flagrante perde utilidade prática, pois eventual reconhecimento de nulidade desse ato seria inócuo quanto à liberdade do agravante, que permanece preso por decisão superveniente plena e eficaz.

9. O recurso ordinário em *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo para exame originário da legalidade do novo decreto de prisão preventiva não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e de desnaturação do âmbito cognitivo próprio do remédio constitucional.

10. A tese defensiva de nulidade absoluta da decretação originária não afasta a prejudicialidade, porque não se cuida de convalidação retroativa do ato viciado, mas de substituição da base imediata de sustentação da prisão por novo provimento jurisdicional autônomo; o exame deve recair sobre o título atualmente legitimador da custódia, e não sobre ato anterior já superado.

11. A demora na apreciação do writ não impede o reconhecimento da perda superveniente de objeto, pois a modificação do suporte jurídico da custódia deriva da prolação de nova decisão judicial, e eventual inconformismo com esse novo título deve ser deduzido pelos meios adequados perante as instâncias competentes.

12. O parecer da Procuradoria-Geral da República, embora mereça elevada consideração institucional, não vincula o órgão julgador e foi elaborado com base na moldura

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

processual anterior, centrada na conversão inicial do flagrante, não alcançando integralmente a situação superveniente decorrente do novo decreto de prisão preventiva.

13. A decisão superveniente não tem caráter meramente confirmatório, pois realiza reavaliação específica dos pressupostos da prisão preventiva, examinando materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta da conduta, expressiva quantidade de droga apreendida, envolvimento de adolescente, dinâmica de comercialização e insuficiência das medidas cautelares diversas, o que reforça seu caráter de título autônomo apto a sustentar a custódia cautelar.

14. Conforme jurisprudência desta Corte, notadamente o precedente da Quinta Turma no HC n. 847.857/PI, a superveniência de decreto de prisão preventiva idôneo torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, por configurar novo título judicial ensejador da custódia, entendimento cuja *ratio decidendi* se aplica integralmente ao caso em exame.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus por superveniente perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAMOS SOUZA contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva. No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa sustentou, em síntese, a nulidade da conversão da custódia em preventiva, ao argumento de que teria ocorrido de ofício, em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, na medida em que o Ministério Público, naquele ato, teria requerido apenas a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Alegou, ainda, ausência de fundamentação concreta idônea, requerendo o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

Sobreveio decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário, ao fundamento de que, após a impetração, houve superveniência de novo pronunciamento judicial, já em fase processual subsequente ao recebimento da denúncia, no qual o Juízo de primeiro grau reapreciou expressamente a custódia cautelar, mantendo a prisão

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

preventiva com fundamentação própria, autônoma e atualizada, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, circunstância apta a acarretar a perda superveniente do objeto da insurgência originariamente voltada contra a conversão inicial do flagrante.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em suma, que a decisão agravada merece reforma, porquanto a superveniência de nova decisão não teria o condão de convalidar a nulidade absoluta da decretação originária da prisão preventiva ex officio, tampouco de ensejar a perda de objeto do recurso em habeas corpus. Afirma que a ilegalidade primitiva da custódia subsistiria, mesmo após posterior manifestação ministerial e nova deliberação judicial. Acrescenta que a demora na apreciação do *writ* não poderia prejudicar o recorrente, sob pena de se premiar a mora jurisdicional. Aduz, ainda, que o parecer da Procuradoria-Geral da República, favorável ao provimento do recurso ordinário, confirmaria a nulidade insanável da prisão decretada em desacordo com o art. 311 do CPP. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para afastar a prejudicialidade declarada e, por conseguinte, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com o relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Quinta Turma não diz respeito, propriamente, à subsistência abstrata da vedação de decretação *ex officio* da prisão preventiva após a Lei n. 13.964/2019, tema que, de fato, já foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em favor da imprescindibilidade de provocação válida. O ponto central, mais delimitado e processualmente relevante, consiste em definir se, uma vez sobrevindo novo pronunciamento judicial, posterior ao recebimento da denúncia, que reaprecia concretamente a necessidade da custódia, com manifestação do órgão acusador natural e fundamentação autônoma, subsiste interesse processual no exame da insurgência originária voltada exclusivamente contra a conversão inicial do flagrante.

A resposta é negativa.

A decisão agravada registrou, com precisão, que, após a impetração, houve nova provocação ao Juízo de origem por meio de pedido de liberdade provisória, oportunidade em que o Promotor de Justiça natural se manifestou expressamente pela manutenção da prisão preventiva, apontando a higidez dos fundamentos cautelares e

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

descrevendo, de forma circunstanciada, os elementos concretos do caso: diligências em localidade conhecida pela continuidade do tráfico, monitoramento do recorrente em atividade típica de mercancia, tentativa de fuga, apreensão de valores fracionados em poder do acusado e de adolescente, localização de entorpecentes no interior da residência e nas imediações, identidade de embalagens, além de notícias de atuação conjunta com outros envolvidos e de vínculo com armas de fogo. Na sequência, o magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia e reapreciou a prisão, mantendo-a com fundamentação própria, autônoma e atualizada, lastreada nos arts. 312 e 313, I, do CPP, destacando a apreensão de 150 pedras de crack, balança de precisão, numerário fracionado, o envolvimento de adolescente e a insuficiência das medidas cautelares diversas para tutela da ordem pública.

Esse quadro revela, com nitidez, a existência de novo título judicial cautelar, desvinculado, sob o prisma da motivação imediata, da discussão travada em torno da audiência de custódia. Já não se está, portanto, diante de custódia sustentada exclusivamente no ato inicial de conversão do flagrante, mas de prisão preventiva mantida, em momento processual ulterior, por decisão renovada, proferida após reexame judicial expresso e sob contraditório institucionalmente mais amadurecido, inclusive com manifestação do promotor natural da causa.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente compreendido que a superveniência de nova decisão que reexamina e mantém a prisão preventiva prejudica a apreciação de alegações dirigidas exclusivamente ao ato anterior, por perda de objeto, uma vez que a segregação passa a amparar-se em fundamento judicial novo e independente. A razão de ser desse entendimento é simples: o remédio heroico ou o recurso ordinário em habeas corpus não pode ser transmutado, por via oblíqua, em sucedâneo destinado a examinar originariamente a legalidade de título superveniente que não foi submetido ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

A defesa insiste em afirmar que a nulidade originária seria absoluta e, por isso, insanável, não podendo ser superada por deliberação posterior. O argumento, embora retoricamente expressivo, não se sustenta no plano processual concreto do caso.

Isso porque a decisão superveniente não pretendeu “convalidar” retroativamente o ato anterior, nem a decisão agravada afirmou semelhante construção. O que se reconheceu foi realidade diversa: a custódia atual do recorrente já não se ampara juridicamente apenas na conversão inicial impugnada, mas em novo pronunciamento judicial, processualmente posterior, que lhe deu suporte independente. Não há, pois, propriamente saneamento retrospectivo da nulidade, mas substituição da base imediata de sustentação da prisão. A distinção é relevante. Uma coisa é afirmar que o vício primitivo

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

desapareceu retroativamente; outra, bem diversa, é reconhecer que o provimento jurisdicional ulterior tornou prejudicada a análise do ato anterior porque a prisão agora subsiste por novo título. É esta segunda hipótese que se verifica nos autos.

Tal compreensão encontra reforço direto no precedente da Quinta Turma no HC n. 847.857/PI, Rel. Ministra Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, no qual se assentou que a superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, por constituir novo título judicial ensejador da custódia cautelar. Embora aquele precedente versasse sobre não realização da audiência de custódia e a hipótese presente envolva extensão do requerimento ministerial, a *ratio decidendi* é integralmente transponível: sobrevindo pronunciamento judicial posterior, autônomo e cautelarmente idôneo, esvazia-se a utilidade prática da impugnação dirigida exclusivamente ao ato antecedente de constrição.

> "[...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.
> 4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.
> 5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
> 7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.
> IV. DISPOSITIVO
> 8.Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. OMISSÃO DE SOCORRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público' (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade" (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/4/2021).
>
> 2. Conforme entendimento desta Quinta Turma, o vício da inobservância da formalidade de requerimento prévio para a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna-se superado pelo posterior requerimento da autoridade policial ou manifestação ministerial, o que evidencia a ausência de nulidade processual e, por consequência, a legalidade do feito. Precedentes.
>
> 3. No caso em exame, em que pese a ausência da prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, a posterior manifestação do Parquet a favor da manutenção da prisão preventiva do ora agravante torna superada a alegação, não havendo falar na ventilada nulidade.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 650.907/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Com efeito, a jurisprudência mencionada deixa claro que a análise jurisdicional deve recair sobre o título atualmente legitimador da custódia, e não sobre ato anterior já superado por novo decreto judicial. A superação do debate sobre a prisão originária não implica validar, em tese abstrata, eventual vício precedente, mas tão somente reconhecer, em perspectiva processual, que a segregação cautelar passa a

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

encontrar fundamento imediato em decisão nova e independente. É precisamente essa situação que se delineia nos autos.

A alegação de que o parecer da Procuradoria-Geral da República seria suficiente para afastar a prejudicialidade igualmente não procede. O parecer ministerial, embora mereça a máxima consideração institucional, não vincula o julgador. Além disso, sua conclusão pelo provimento do recurso ordinário estava assentada na discussão sobre a conversão inicial do flagrante, e não sobre a legalidade do título judicial superveniente. Uma vez alterada a moldura processual pela nova decisão de manutenção da preventiva, a premissa do parecer deixa de coincidir integralmente com o estado atual da causa, sem que isso importe desprestígio à manifestação da Procuradoria.

Também não socorre a defesa a invocação de que a demora na análise do *writ* não poderia prejudicar o recorrente. Compreende-se a preocupação, mas ela não autoriza a Corte Superior a desconsiderar a superveniência de ato judicial novo e autônomo, tampouco a alargar o objeto do recurso ordinário para alcançar decisão posterior ainda não submetida ao crivo da instância antecedente. A perda de objeto aqui decorre da modificação do estado jurídico da custódia, que passou a fundar-se em base decisória diversa. O sistema recursal exige que eventual inconformismo com o novo título seja deduzido pelos meios adequados e perante as instâncias competentes, sob pena de supressão de instância e de desnaturação do âmbito cognitivo próprio do recurso ordinário em habeas corpus.

A defesa afirma, ainda, que não busca o exame originário da nova decisão, mas apenas o reconhecimento da nulidade do ato inaugural da prisão. Ocorre que esse raciocínio abstrai a circunstância processual decisiva: ainda que se reconhecesse, em tese, a nulidade da conversão inicial, tal pronunciamento seria inócuo no plano imediato da liberdade do recorrente, porque a custódia permanece apoiada em decisão posterior, autônoma, plena e atualmente eficaz. Em outras palavras, faltaria utilidade prática ao provimento jurisdicional pretendido no estrito objeto do recurso ordinário, justamente porque a prisão não mais se sustenta no ato impugnado originariamente.

Importa registrar, ademais, que a decisão superveniente, tal como descrita no *decisum* agravado, não ostenta caráter meramente confirmatório ou formular. Ao revés, contém reavaliação específica dos pressupostos da prisão preventiva, com exame da materialidade, dos indícios de autoria, da gravidade concreta da conduta, da expressiva quantidade de droga apreendida, do envolvimento de adolescente, da dinâmica de comercialização monitorada previamente e da insuficiência das cautelares diversas. Não se trata, pois, de simples repetição acrítica do ato anterior, mas de nova motivação judicial, com conteúdo cautelar próprio.

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

Por conseguinte, ausente demonstração de erro específico na decisão monocrática e verificada a efetiva alteração do suporte jurídico da custódia, deve ser mantido o pronunciamento que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, por superveniente perda de objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57137141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:58
Código de Controle do Documento: 2d78d7ab-f1f3-4907-9813-73aeb57e316e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.777 / ES

Número Registro: 2025/0315865-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005052820258080030 50081917620258080000 5052820258080030

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RAMOS SOUZA
ADVOGADO : WALTER TOME BRAGA - ES035604
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RAMOS SOUZA
ADVOGADO : WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:05:41
Código de Controle do Documento: 81123981-696b-4995-919a-86066d227529